



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO AO LEGISLATIVO

Ofício ATL SEI nº 030503905

Ref.: Ofício SGP-12 nº 135/2020

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao Requerimento nº 39/2020, de autoria da Vereadora Soninha Francine, aprovado pela Comissão de Finanças e Orçamento, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal da Fazenda a respeito das medidas tomadas no sentido de se postergar ou abrir mão de créditos tributários e não-tributários no contexto da calamidade pública resultante da pandemia da COVID-19

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

IVAN TEIXEIRA DA COSTA BUDINSKI

Chefe de Gabinete

Casa Civil

Ao

Excelentíssimo Senhor

EDUARDO TUMA

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



Documento assinado eletronicamente por **Ivan Teixeira da Costa Budinski, Chefe de Gabinete**, em 09/07/2020, às 16:50, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **030503905** e o código CRC **EE3567F7**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Subsecretaria da Receita Municipal

Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: (11) 2873-7615

Encaminhamento SF/SUREM Nº 029869811

São Paulo, 16 de junho de 2020

SF/COJUR

Sr. Coordenador,

Em atenção ao ofício inaugural, cabe-nos apontar preliminarmente que questiona "medidas tomadas no sentido de se postergar ou abrir mão de créditos tributários e não-tributários" e que as considerações a seguir restringem-se à parcela tributária, nos limites da competência desta Subsecretaria da Receita (SUREM).

É importante esclarecer, ainda de forma inicial, que:

(i) esta SUREM é unidade essencialmente técnica e, assim sendo, não possui ingerência sob as medidas de caráter socioeconômico (que incluem eventuais supressões tributárias) a serem adotadas diante da atual conjuntura emergencial, cabendo somente aplicá-las;

(ii) quaisquer benefícios de ordem tributária (diretos ou indiretos) dependem de lei que os autorize.

Feitas tais ressalvas, cabe destacar a título contributivo que esta administração municipal tem ciência dos impactos gerado pela paralisação da maior parte das atividades na cidade. Tanto assim o é que já em 17 de março foi editado o Decreto nº 59.283/20 (publicado em 19/03) que declara a situação de emergência no Município, nos termos da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

No que tange aos aspectos tributários, o artigo 20 do referido decreto suspende todos os prazos regulamentares e legais. A suspensão, inicialmente prevista por 30 (trinta) dias, foi prorrogada por igual período pelo Decreto nº 59.348, de 14 de abril de 2020 e estendida até 30 de junho de 2020 pelo Decreto nº 59.449, de 18 de maio de 2020.

Para a Administração Fazendária, os efeitos práticos da medida ensejam, dentre outros, a suspensão de prazo para cumprimento de obrigações acessórias, para apresentação de quaisquer defesas, recursos e impugnações, para pagamento do auto de infração para fins de concessão dos descontos de 50% e 25% da multa, bem como os descontos para pagamento por meio do Parcelamento Administrativo de Débitos Tributários -PAT.

Estão, outrossim, suspensos os prazos para atendimento a chamadas documentais ("comunique-se") para apresentação de documentos em operações fiscais e processos administrativos fiscais, uma vez que, em muitos casos, o contribuinte precisa diligenciar junto a contadores, advogados e cartórios para conseguir os documentos exigidos, e muitos desses serviços estão fechados no momento. Não obstante, para os contribuintes que porventura conseguirem apresentar os documentos desde já, eles serão recebidos e o processo deles será analisado normalmente, pois toda a Administração Tributária continua funcionando.

Vale observar, por oportuno, que especificamente quanto ao contencioso administrativo, a suspensão de prazos também encontra resguardo na Portaria GABSF nº 87, de 13 de maio de 2020.

Cabe, por oportuno, destacar outrossim a edição dos Decretos nº 59.326, de 02 de abril de 2020 e nº 59.449, de 18 de maio de 2020 que, em conjunto, estipulam:

(i) prorrogação até 30 de junho de 2020 da validade das Certidões Conjuntas Negativas de Débitos e das Certidões Conjuntas Positivas com Efeitos de Negativa (tributos mobiliários e imobiliários) emitidas por esta Pasta e válidas quando da entrada em vigor do Decreto nº 59.283/2020;

(ii) suspensão até 30 de junho de 2020 da inscrição em Dívida Ativa de débitos perante o Município de São Paulo, salvo os que possam prescrever durante este período (suspensão esta prorrogada por igual período pelo Decreto nº 59.391, de 1º de maio de 2020);

(iii) suspensão até 30 de junho de 2020 da inclusão de pendências no Cadastro Informativo Municipal - CADIN.

Essas medidas beneficiam em especial os contribuintes que precisam participar de algum procedimento licitatório ou precisam encerrar suas empresas.

Salienta-se, por fim, que em função dos impactos da pandemia, o Comitê Gestor do Simples Nacional aprovou a Resolução CGSN nº 154, de 03 de abril de 2020 e a Resolução CGSN nº 155, de 15 de maio de 2020.

A primeira prorroga o prazo para pagamento dos tributos no âmbito do Simples Nacional, ou seja, para os Microempreendedores Individuais (MEI), os tributos apurados no Programa Gerador do DAS-MEI (PGMEI) - que inclui o Imposto sobre Serviços (ISS) municipal - ficam prorrogados por 6 meses. Para os demais optantes do Simples Nacional, a prorrogação é de 3 meses.

A segunda Resolução tratou da prorrogação de prazos de pagamento dos parcelamentos e da formalização de opção no âmbito do Simples Nacional. As datas de vencimento foram prorrogadas até o último dia útil do mês de agosto de 2020, para as parcelas com vencimento em maio; de outubro de 2020, para as parcelas com vencimento em junho e de dezembro de 2020, para as parcelas com vencimento em julho de 2020.

Ademais, de acordo com esta Resolução, as microempresas e empresas de pequeno porte inscritas no CNPJ durante o ano de 2020 poderão formalizar a opção pelo Simples Nacional, na condição de empresas em início de atividade, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado do último deferimento de inscrição municipal ou, caso exigível, a estadual, desde que não ultrapasse 180 dias da data de abertura constante do CNPJ.

As providências acima citadas – vale frisar, já adotadas e em vigor - visam a evitar prejuízos fiscais decorrentes da paralisação.

Entendemos que, no momento, outras medidas fiscais além das dispostas nos normativos, podem ensejar graves e imprevisíveis consequências, devendo ser analisadas com cautela.

Isso porque, como é cediço, a arrecadação tributária representa a parcela mais significativa da receita municipal, sendo fonte primordial de recursos para atuação no combate preciso à crise.

O cenário atual é ainda desconhecido no que diz respeito ao impacto na obtenção de receitas pela Administração. Parece-nos, assim, temerário adotar medidas cujos efeitos certos na redução de receita pública podem ensejar comprometimento de recursos essenciais aos serviços de saúde e assistência social, por exemplo.

Ademais, ainda em virtude da incerteza da repercussão econômica nos diversos setores, eventual medida imediata seria adotada de maneira ampla e irrestrita, ignorando as peculiaridades de cada situação e ensejando, assim, possíveis injustiças.

Sendo os recursos escassos, cabe ao poder público de maneira prudente e fundamentada, direcioná-

los de maneira a garantir o benefício máximo à população. Tal cautela evita, por exemplo, o favorecimento cumulado a setores já atendidos por programas federais e estaduais em detrimento de parcela ainda não contemplada por qualquer auxílio público.

Feitas as considerações supra, encaminhamos o presente para prosseguimento conforme orientação doc SEI 029868971.

Thiago Rubio Salvioni

Subsecretário da Receita Municipal



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Rubio Salvioni, Subsecretário**, em 16/06/2020, às 14:45, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **029869811** e o código CRC **B89F1B9F**.

Referência: Processo nº 6010.2020/0001755-8

SEI nº 029869811



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Assessoria Econômica

Praça do Patriarca, 59, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: 2873-6048/2873-6049

Informação SF/ASECO Nº 030104476

São Paulo, 22 de junho de 2020

SF/COJUR

Sr. Coordenador,

Em atenção ao ofício da Câmara Municipal em SEI 029852001, que questiona sobre "medidas tomadas no sentido de se postergar ou abrir mão de créditos tributários e não-tributários", tecemos considerações sobre a parcela das receitas não-tributárias.

É importante esclarecer que esta Assessoria é unidade técnica com atribuição de projeção e acompanhamento da evolução das receitas do Município, portanto sem responsabilidade ou ingerência no estabelecimento, regulamentação ou operacionalização dessas receitas, ou sobre medidas que possam ser adotadas na atual conjuntura emergencial. Para obter tal informação de forma sistematizada e completa, cada órgão da Administração Municipal deverá ser consultado especificamente sobre as medidas adotadas relacionadas 'as receitas que são de sua responsabilidade.

Isto posto, dentro de nossas atribuições de acompanhamento da receita podemos receber, eventualmente, alguma informação sobre medidas adotadas relativas ao COVID. Assim, a título de informação, recebemos dados sobre a suspensão da cobrança de multas de trânsito como efeito de duas deliberações do Conselho Nacional de Trânsito (185 e 186 de 2020) que prorrogam por tempo indeterminado os prazos de defesa de autuação de recursos e, portanto, de notificação e cobrança de multas autuadas a partir de 26/2/2020, medida que foi implantada pelo órgão municipal responsável. As atuações continuam sendo aplicadas, mas a notificação e posterior cobrança de multas está suspensa. Não recebemos, até o presente momento, nenhuma informação adicional sobre outras medidas já tomadas neste sentido.

Encaminhamos o presente para prosseguimento conforme orientação no SEI 029868268.

Claudia Romano

Chefe da Assessoria Econômica



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Bice Romano, Chefe de Assessoria Técnica**, em 22/06/2020, às 18:57, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **030104476** e o código
CRC **A7B7A7DA**.

Referência: Processo nº 6010.2020/0001755-8

SEI nº 030104476



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Núcleo de Atribuição

Praça do Patriarca, 59, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: 11 28736054/ 11 28736056

Encaminhamento SF/COJUR/ATRIBUIÇÃO Nº 030159874

São Paulo, 24 de junho de 2020

Referência: PA SEI nº 6010.2020/0001755-8

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Ofício SGP-12 nº 135/2020

GABSF

SR. CHEFE DE GABINETE,

Trata-se de ofício da Augusta Câmara Municipal de São Paulo, que encaminha requerimento da Vereadora Soninha Francine ao Executivo Municipal (doc. SEI nº 029852001), posteriormente direcionado a esta Pasta pela Casa Civil ATL II (doc. SEI nº 029852118), cujo objeto é solicitar informações acerca das *"medidas tomadas no sentido de se postergar ou abrir mão de créditos tributários e não tributários no contexto da calamidade pública resultante da pandemia de COVID-19"*.

Nesse sentido, seguem as informações prestadas pela Subsecretaria da Receita Municipal-SUREM (doc. SEI nº 029869811) e pela Assessoria Econômica-ASECO (docs. SEI nº 030104476), áreas técnicas desta Pasta competentes para análise do quanto solicitado, de modo que elevamos o presente a v. deliberação para, em caso de anuência, posterior remessa do expediente em retorno à Casa Civil.

Leonardo Cabral

Auditor Fiscal Tributário Municipal

SF/COJUR

DE ACORDO:

Chrystian Uski

Coordenadoria Jurídica

Coordenador

OAB/SP n.º 303.136



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Silvestre Cabral, Auditor(a) Fiscal Tributário Municipal**, em 24/06/2020, às 09:26, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Chrystian Uski, Coordenador(a)**, em 24/06/2020, às 12:22, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **030159874** e o código CRC **A8B8F4DD**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Subsecretaria do Tesouro Municipal

Rua Líbero Badaró, 190, 19º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01008-000

Telefone:

Encaminhamento SF/SUTEM Nº 030218133

SF/COJUR

Sr. Coordenador,

Em resposta ao ofício da Câmara Municipal em SEI 029852001, que questiona sobre "medidas tomadas no sentido de se postergar ou abrir mão de créditos tributários e não-tributários", primeiramente destacamos que concordamos integralmente com as considerações de SF/SUREM no que se refere à necessidade de cautela na concessão de benefícios que venham a reduzir, ainda que temporariamente, o fluxo das receitas municipais, uma vez que cada real a menos arrecado, é um real a menos que pode ser aplicado pelo município no atendimento das necessidades da população, uma vez que ao contrário da União, o Município não possui instrumentos para captação de recursos para fazer frente a um adiamento no recebimento de recursos. Também é importante destacar que medidas no sentido de adiar o recebimento de algumas receitas, ainda que possa parecer adequada no momento, não nos parece a medida mais justa à sociedade, uma vez que muitos dos beneficiários podem não precisar efetivamente dos recursos, enquanto as camadas mais vulneráveis da população terão reduzidos os serviços a elas prestados pelo Município em função da incapacidade de financiamento de tais serviços. Desta forma, e considerando a grande incerteza a respeito da evolução da atual pandemia (segunda onda, novos surtos, efeitos da reabertura de estabelecimentos entre outros elementos de dúvida), um cuidado adicional no manejo do fluxo do caixa do Município é de grande importância, cabendo aqui reforçar que o Município não possui fontes para financiamento das políticas públicas que não sejam as receitas arrecadadas da população.

Retornando ao questionamento em si, assim como a ASECO, recomendamos que este questionamento seja direcionado as demais pastas, uma vez que o controle dos débitos não é efetuado de forma centralizada pela SF. De qualquer forma, entendemos provável que tais expedientes, quando se trata de atos do Sr. Prefeito, tenham sido encaminhados a esta Secretaria, de forma que esclarecemos que desconhecemos outros casos de adiamento do vencimento de débitos havidos contra o Município que não sejam os citados nas respostas de SUREM (simples nacional) e ASECO (novas infrações à legislação de trânsito).

São Paulo, 25 de junho de 2020



Documento assinado eletronicamente por **Henrique de Castilho Pinto, Subsecretário**, em 25/06/2020, às 12:00, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **030218133** e o código CRC **F5AF63D7**.

Referência: Processo nº 6010.2020/0001755-8

SEI nº 030218133



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

Núcleo de Atribuição

Praça do Patriarca, 59, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010

Telefone: 11 28736054/ 11 28736056

Encaminhamento SF/COJUR/ATRIBUIÇÃO Nº 030160393

São Paulo, 24 de junho de 2020

Referência: PA SEI nº 6010.2020/0001755-8

Interessado: Câmara Municipal de São Paulo

Assunto: Ofício SGP-12 nº 135/2020

CASA CIVIL/ATL II

Sra. Assessora Técnico-Legislativa,

Trata-se do Ofício SGP-12 nº 135/2020, enviado pela Augusta Câmara Municipal que tem como destinatário o Sr. Prefeito, sendo posteriormente direcionado a esta Secretaria Municipal da Fazenda, cujo teor é solicitar informações acerca de "*medidas tomadas no sentido de se postergar ou abrir mão de créditos tributários e não tributários no contexto da calamidade pública resultante da pandemia de COVID-19*" (doc. SEI nº 029852001).

Nesse sentido, encaminhamos o presente com as manifestações, que acolho, apresentadas pela Subsecretaria da Receita Municipal-SUREM (docs. SEI nº 029868971) e pela Assessoria Econômica ASECO (doc. SEI nº 030104476), áreas técnicas desta Pasta competente para análise do quanto solicitado, de modo que nos colocamos a disposição para, a qualquer momento, apresentar considerações adicionais que eventualmente se façam necessárias.

Atenciosamente,

EVANDRO LUIS ALPOIM FREIRE

Chefe de Gabinete

Secretaria Municipal da Fazenda



Documento assinado eletronicamente por **Evandro Luis Alpoim Freire, Chefe de Gabinete**, em 25/06/2020, às 14:32, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **030160393** e o código CRC **7ACFF1D0**.

Referência: Processo nº 6010.2020/0001755-8

SEI nº 030160393